

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – GO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90023/2024 Processo SEI nº 23.29.000026982-8

A **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.813-205, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, brasileiro, engenheiro clínico, casado, domiciliado à Rua Sabará 125, Beira Lago, Araguaína - TO, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme Edital.

09/07/2024 (terça-feira): 3º dia útil antes da licitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO MÉRITO

O objeto da licitação é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao analisar o Edital, no item pertinente a Qualificação Técnica, temos o item 12.8.2.4.5, que exige:

12.8.2.4.5 Apresentar certificado de Licença Ambiental Municipal ou Estadual ou Federal com as certificações de controle, conforme legislação vigente, com atribuições para execução das atividades licenciadas, obedecendo e respeitando os respectivos CNAEs compatíveis com o presente objeto.

A legislação ambiental vigente não exige licença ambiental específica para atividades de manutenção de equipamentos odontológicos. Em muitas jurisdições, atividades de manutenção, especialmente aquelas que não envolvem geração de resíduos perigosos ou impactos ambientais significativos, não requerem licenciamento ambiental.

A manutenção de equipamentos odontológicos não envolve atividades que gerem impacto ambiental significativo, como geração de efluentes perigosos ou emissões atmosféricas poluentes. Assim, a exigência de licença ambiental é desproporcional e inadequada para o risco ambiental envolvido.

A exigência de licença ambiental para essa atividade específica restringe a competitividade ao excluir empresas qualificadas que não possuem tal licença, mas que têm capacidade técnica para realizar a manutenção de equipamentos odontológicos de forma segura e eficiente.

Empresas menores ou novas no mercado podem ser desproporcionalmente afetadas pelos custos e pela burocracia associada à obtenção de uma licença ambiental, o que pode reduzir a participação no processo licitatório.

Exigir uma licença ambiental sem uma base legal sólida e de maneira desproporcional viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade que regem a administração pública.

A exigência pode comprometer a eficiência e a competitividade do processo licitatório, indo contra os princípios que regem as licitações públicas, como a busca pela proposta mais vantajosa e a ampliação da concorrência.

TCU - Acórdão 1202/2013 - Plenário: O TCU decidiu que a exigência de documentação excessiva ou desnecessária em processos licitatórios pode restringir indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência (Acórdão 1202/2013 - Plenário, Tribunal de Contas da União, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/05/2013).

STJ - REsp 1.295.276/RS: O STJ reafirmou que a administração pública deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na exigência de documentos em licitações (REsp 1.295.276/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: 01/08/2012).

TJ-SP - Apelação Cível nº 1000553-71.2019.8.26.0126: O TJ-SP considerou que a exigência de documentos ou certificados que não tenham relação direta com o objeto da licitação pode ser considerada ilegal e restritiva à competitividade (Apelação Cível nº 1000553-71.2019.8.26.0126, Relator: Desembargador Francisco Bianco, 1ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Julgamento: 24/09/2019).

O objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, não oferece risco ao meio ambiente nem envolve atividades que gerem impacto ambiental significativo.

Tais atividades são eminentemente técnicas e operacionais, limitando-se à manutenção e otimização dos equipamentos já existentes, sem a geração de resíduos perigosos ou emissões poluentes que justifiquem a exigência de licença ambiental.

Diante disso, solicitamos a retirada do dispositivo 12.8.2.4.5 do edital, por entender que a exigência de apresentação de certificado de Licença Ambiental não se aplica ao objeto do certame e representa uma barreira indevida à competitividade, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de revisar o Edital e seus Anexos, quanto a exigência de apresentação de certificado de Licença Ambiental, para garantir um processo licitatório justo, competitivo e conforme os princípios legais e administrativos vigentes.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
pede deferimento.

Araguaína - TO, 09 de julho de 2024.

Demetrius Poveda Marques
Sócio-Administrador
CREA 506125011/D-SP
Engenheiro Clínico